

PROCESSO: 010926/2018

PROCESSO: 010926/2018

PROCESSO: 010926/201

Requerente: JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 25/06/2018 15.39.59**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**

SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP**CPF/CNPJ:** 23.461.242/0003-40**Telefone:** 4733980015**Endereço:** , 10,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Contrarrazão interposta em face do pregão 41/2018, autos 8074/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-25 15:39:59.0

JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-25 15:39:59.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 010926/2018**Data:** 25/06/2018 15.39.59

Senha para consulta: 56809

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP**Assunto:** CONTRA RAZAO

Autorizada



Revenda
JHC
MÁQUINAS

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018

Processo Licitatório nº 8074/2018

JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0003-40, com sede na Rua 454 Nº10, Bairro Morretes, Cidade de Itapema - SC, fone/fax (47) 3398-0015, neste ato representado por seu sócio JOÃO HENRIKE RANGEL STRAMARE, brasileiro, solteiro, inscrito sob CPF nº 102.409.309-32 e RG nº 2150611 SSP/SC, residente e domiciliado Rua Inês Battiston, 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC endereço eletrônico jhc.xcmg@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a qual fundamenta os fatos abaixo:

JHC MÁQUINAS
Rua 454 Nº10 / Itapema / SC
Fone: (47) 3398-0015
[Jhc.xcmg@gmail.com](mailto:jhc.xcmg@gmail.com)



I - DOS FATOS



A empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, não habilitada no processo licitatório acima referido, apresentou recurso administrativo em face da habilitação da empresa **JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP**, alegando que esta não atendeu as exigências mínimas do edital e em razão disso não poderia ser declarada vencedora do certame.

Sem qualquer razão a Recorrente, senão vejamos:

A Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o item 18.3 do Edital, deixando de apresentar prova de que tenha assistência técnica autorizada no Estado do Paraná, não apresentou declaração da fabricante evidenciando qual a Assistência técnica homologada, juntando apenas declaração assinada constando que uma empresa com sede na cidade de Cascavel-PR, realizaria os serviços.

Diversamente do alegado pela Recorrente, a empresa vencedora do certame **JHC LOCAÇÕES EIRELLI**, ora Recorrida, cumpriu satisfatoriamente com todas as exigências constantes no edital.

Vejamos que o edital no item 18, assim prevê:

18 DA GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA

18.1 A proponente/contratada fica obrigada a **garantir** a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos e oferecer Treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia.

18.2 Durante o prazo de **garantia** (12 doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do **Contratante**, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar **Oficina de Manutenção e Assistência Técnica** no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada.

18.4 O(s) Equipamento(s) deverá(ão) ser entregues com a logo do programa, conforme Modelo fornecido.

JHC MÁQUINAS

Rua 454 Nº10 / Itapema / SC

Fone: (47) 3398-0015

Jhc.xcmg@gmail.com

Handwritten signature/initials.



A Recorrida preenche todos os requisitos, pois possui assistência técnica.

A quarta e última alteração do contrato social da empresa Recorrida, juntada na licitação descreve o objeto social da empresa, o qual está intrinsecamente relacionado ao objeto do certame, como segue:

CLÁUSULA 2ª) O objeto da empresa é: **locação de máquinas, veículos e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; o transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional; os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e veículos**

pesados; o comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e a importação dos produtos de sua atividade; o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso nos diversos ramos da indústria e também para a construção civil; a representação comercial de máquinas e equipamentos industriais e para pavimentação e a incorporação de empreendimentos imobiliários.

Dentre outros, o objeto da empresa é **serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e veículos pesados, comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e a importação dos produtos de sua atividade, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso nos diversos ramos da indústria e também para a construção civil, a representação comercial de máquinas e equipamentos industriais e para pavimentação e a incorporação de empreendimentos imobiliários.**

Ademais, a empresa é representante autorizada da marca XCMG Brasil, empresa mundialmente reconhecida pela qualidade de seus produtos e serviços oferecidos.

A



A empresa vencedora cumpre com as exigências legais, inclusive aquelas previstas no item 18.

A declaração apresentada demonstra claramente que a Recorrida possui Assistência técnica:

A assistência técnica será efetuada pela empresa abaixo:

- VS manutenção e comercio de peças LTDA
- CNPJ: 23.937.976/0001-90
- End: Rua Jorge Rebelatto, 107, Bairro Canadá, Cascavel PR
- CEP: 85.813-472
- Email: jhc.xcmg@gmail.com

Em que pese tenha o Edital feito a exigência da anuência do fabricante quanto à Assistência Técnica, verifica-se exacerbado e ilegítimo rigorismo, considerando-se a situação da Recorrida como microempresa e empresa de pequeno porte que mesmo com as benéfices previstas na Lei complementar 123/06 ainda encontra inúmeras dificuldades quando participante de certames tanto na esfera municipal, estadual ou federal.

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos equipamentos solicitados no edital emitam declaração junto com o revendedor.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou**

JHC MÁQUINAS

Rua 454 Nº10 / Itapema / SC

Fone: (47) 3398-0015

Jhc.xcmg@gmail.com



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo acrescido).

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ainda que não seja ilegal em sentido estrito, pode ser restritiva à competitividade do certame, sem que seja necessária, hipótese em que será ilegal por infringir o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Referida exigência também encontra limitação no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Neste contexto, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve também os limites:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressaltados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).



Também é desnecessário exigir que o contratado mantenha rede de assistência técnica no Estado. A exigência é antijurídica, posto que incide na vedação consignada no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois nada impede que uma empresa com assistência técnica em outro Estado possa ter interesse em fazê-lo no Paraná, incorrendo nos custos correspondentes.

Nos contratos que veiculem a obrigação do particular contratado promover a assistência técnica, a exigência de certificação da assistência pelo fabricante só se justificaria na hipótese da garantia técnica (de fábrica) do produto estar atrelada à assistência autorizada. De todo modo, ainda existe uma diferença entre garantia técnica oferecida pelo fabricante e aquela prestada contratualmente pelo contratado. Em razão desta situação, eventualmente prevista no edital e no contrato, o particular poderia prestar a assistência técnica mesmo que não autorizado pelo fabricante, responsabilizando-se contratualmente pela qualidade do produto inclusive na hipótese do fabricante não fazê-lo.

Quanto ao padrão mínimo de assistência técnica, a Administração Pública poderá estabelecer prazos para o reestabelecimento de serviços e multas para o descumprimento dos prazos, o que não restringe a competitividade, e impede que licitantes inaptos venham a participar do certame, uma vez que a margem de lucro será reduzida se o serviço for prestado de forma deficitária.

Com relação à experiência e capacidade técnica, a Administração pode exigir comprovante de capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993, demonstrando que a licitante executou serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Vale lembrar que a jurisprudência é unânime no sentido da impossibilidade de se exigir carta de solidariedade, em garantia técnica, do fabricante do produto.



"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA IMPETRANTE, NO QUE CONCERNE À FINALIDADE DAQUELA. EXIGIR DA EMPRESA REVENDEDORA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DO FABRICANTE RESPONSABILIZANDO-SE SOLIDARIAMENTE, OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE DEVE REGER OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SUFICIÊNCIA PARA FINS DE SEGURANÇA DOS INTERESSES DO ENTE LICITANTE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA DISTRIBUIDORA E DOS FABRICANTES EM RELAÇÃO A ESTA." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70030339857)"

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).



Ainda que se admitisse por amor a argumentação, a supérflua alegação da Recorrente, o Edital prevê que a disponibilização da Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, será **SOMENTE APÓS O PERÍODO DE GARANTIA DE 12(DOZE) MESES:**

18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do **Contratante**, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar **Oficina de Manutenção e Assistência Técnica** no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada.

Assim, mesmo tendo apresentado a empresa que realiza sua Assistência Técnica com os documentos de sua habilitação, caso ainda não fosse suficiente, poderia disponibilizar até o encerramento do prazo de 12(doze) meses, nova empresa.

A alegação é um excesso de formalismo, totalmente injustificado!!

Tanto é que a administração pública municipal reconheceu a legalidade dos documentos e declarou a empresa ora Recorrida vencedora do certame, o que é a expressão da mais salutar justiça ao caso concreto!

A verificação de condições de aceitação de documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade. Sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos os quais são responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, ocasionado o afastamento de propostas validas e participantes qualificados.

De maneira, que a real importância que se deve existir em um certame de licitação pública, é a substancia das coisas e não o rigorismo dos atos.



As exigências contidas no edital foram integralmente cumpridas.

Para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução. O princípio da proporcionalidade restringe o excesso, a medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilidade entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível, com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital, deve ser interpretadas como instrumentais... (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Em face do exposto, preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota referente aos estudos a lei de licitação 8666/93 e 8987/95 que falhas formais, "são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é como o próprio nome diz, são mera forma. Não maculam a essência de ato praticado ou da manifestação realizada (...) uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada."

Nunca é demais lembrar que a licitação é um procedimento administrativo, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e tendo a Recorrida atendido todas as exigências do Edital, assim como ofertado o melhor preço deve ser mantida a decisão que a habilitou.

Autorizada



III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se sejam recebidas as contrarrazões e o RECURSO seja desprovido e julgado completamente improcedente, mantendo-se a classificação da empresa ora Recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapema/SC, 22 de Junho de 2018.

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP
CNPJ 23 461 242/0003-40
IE 258 612282

JHC MÁQUINAS
Rua 454 Nº10 / Itapema / SC
Fone: (47) 3398-0015
Jhc.xcmg@gmail.com



DECLARAÇÃO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **TIAN DONG**, chinês, empresário, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o número 054.813.997-09 e portador da Carteira de Identidade RNE nº V249542-3-DPMAF/DPF, residente e domiciliado na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, número 50, Apto. 302, Bairro Santa Rita II, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, **DECLARA** para o Município de Araucária/PR, referente ao Pregão Presencial nº 041/2018, que a Empresa JHC Locações Eirelli ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 23.461.242/0001-88, Representante Comercial da Marca XCMG, está autorizada a venda de equipamentos, prestação de serviços de Assistência Técnica e pelo Fornecimento de Peças no estado do Paraná.

Por ser verdade,

Firmamos o presente.

Pouso Alegre/MG, 21 de junho de 2018.



田东

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA
TIAN DONG
PROCURADOR LEGAL

2º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE - MG
Rua Marçal Dardena, 105 - Centro - 37550-000 - Pouso Alegre - MG
Bel. Humberto Lúcio de Oliveira Santos - Tabelião

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
TIAN DONG *****

Em Testemunho
FABIANO GASSEMIRO DOS SANTOS
Emol.: R\$5,03 TFJ: R\$1,49 Total: R\$6,52
Pouso Alegre, 25/06/2018 10:26:33 8103

QUALQUER PALAVRA OU EMBENHA, SERÁ CONSIDERADO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU FRAUDE.
"VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE FISCALIZAÇÃO"

20 TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE - MG
Selo de Fiscalização
CHZ 63819

GRUPO XCMG BRASIL

Rodovia Fernão Dias BR 381, Km 854-855 - Distrito Industrial
Pouso Alegre - Minas Gerais | CEP 37550-000 | Fone: +55 (35) 3102-0500



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



DESPACHO

Ao pregoeiro

- I) Recebi, nesta data, a presente contrarrazão, em face do pregão 41/2018, dos autos 8074/2018.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de junho de 2018.

[Handwritten signature]
Marjana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

na SMD;
- análise desta contrarrazão encontra-se no
processo N° 10.536/18 cujo objeto é o recurso
administrativo.

em, 03/07/18

[Handwritten signature]
Marcello Schiavon
PREGOEIRO